

Acórdão: 15.887/03/3^a
Impugnação: 40.010109079-55 (Aut.)
Impugnante: Eder Ferreira Martins (Aut.)
Coobrigado: Lamas & Ferreira Ltda
PTA/AI: 02.000204406-14
Inscrição Estadual: 558.882590.0098 (Coob.)
CPF: 051.612.386-66 (Aut.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL – Inidoneidade dos documentos fiscais configurada nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96 então vigente, resultando em transporte de mercadorias sem documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (40%). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de mercadorias, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais n^os 003.123 a 003.125, emitidas pela Lamas & Ferreira Ltda - EPP, em 07.11.2002, constando data de saída de 08.11.02. A ação fiscal se deu em 07.11.2002, hipótese que determina a inidoneidade para os documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36/37, trazendo como argumento central o fato de que o veículo se encontrava avariado e que a finalização do conserto fora antecipada em relação à data de saída aposta nos documentos fiscais.

O Fisco, em manifestação às fls. 58/60, rechaça as alegações da defesa, destacando os termos do art. 136 do CTN.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de utilização de documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que o Fisco constatou o transporte de mercadorias em 07.11.2002, acobertadas pelas Notas Fiscais n^os 003.123 a 003.125, emitidas pela Lamas &

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ferreira Ltda - EPP, em 07.11.2002, constando data de saída de 08.11.02. A ação fiscal se deu em 07.11.2002, hipótese que determina a inidoneidade para os documentos fiscais apontados.

De fato, resta cristalinamente demonstrada a hipótese de inidoneidade das notas fiscais apresentadas, nos termos do art. 134, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96, então vigente, bem como a consequência imposta pelo Fisco, com supedâneo no art. 149, I do mesmo diploma legal.

Tratando-se de infração objetiva, a alegada antecipação do conserto, em relação à data de saída previamente lançada nos documentos fiscais não encontra guarida na legislação tributária, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN. Do mesmo modo, a juntada de cópias de notas fiscais anteriores e posteriores.

Correta, também, a eleição do transportador no pólo passivo, nos exatos termos do art. 21, II, “d”, da Lei nº 6763/75, independentemente de se tratar de pessoa física ou não. O instante da constatação da irregularidade também não favorece a defesa, não cabendo perquirir se momentos antes ou muito antes da “meia-noite”.

Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, tendo em vista os efeitos prescritos no art. 149, I do RICMS/96, vigente à época.

As decisões administrativas colacionadas pela defesa somente produzem efeitos entre as partes.

Por fim, em se tratando de Multa Isolada vinculada ao não recolhimento do imposto, não cabe a aplicação do permissivo legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator